



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

REPUBLICA DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
COF
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000033/2002-49
Recurso nº : 123.785
Acórdão nº : 203-09.100

Recorrente : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ
LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

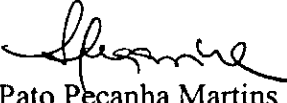
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE** – Não se deve conhecer do recurso
voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua
apresentação.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez
López, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo nº : 18471.000033/2002-49

Recurso nº : 123.785

Acórdão nº : 203-09.100

Recorrente : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ
LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 14/17, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente ao fato gerador de março/1998, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$464.102,27, multa de ofício de 75%, no valor de R\$348.076,70 e juros de mora, calculados até 28/12/2001, no montante de R\$334.896,19, em um total de R\$1.147.075,16.

2. O enquadramento legal baseia-se nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1807/1999, e suas reedições.

3. A interessada foi autuada como conseqüência de um erro manifesto em relação à base de cálculo de R\$13.425,75, utilizada no auto de infração de fls. 06/09, sendo que o Demonstrativo de Apuração da COFINS, de fl. 10, informa o valor de R\$23.218.539,27, provocando, por conseqüência, uma diferença de R\$23.205.113,52.

4. O citado auto de infração, segundo a descrição dos fatos, refere-se ao processo MF nº 15374.000780/00-54, que encontrava-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, de onde partiu a determinação de se lavrar o presente auto de infração complementar.

5. Inconformado, o interessado apresentou, em 04/03/2002, a petição de impugnação, de fls. 53/56, acompanhada da documentação, de fls. 57/164, contestando o presente auto de infração alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminar de tempestividade:

5.1 Inaplica-se à presente impugnação os efeitos da tempestividade, porque este auto de infração versa sobre matéria que já restou regular e tempestivamente impugnada, nos autos do processo nº 15374.000779/00-75, que é objeto da autuação relativamente à COFINS, referente aos períodos de apuração de janeiro/1995 a dezembro/1998, estando aguardando a decisão de primeira instância;



Processo n^o : 18471.000033/2002-49
Recurso n^o : 123.785
Acórdão n^o : 203-09.100

5.2 como a matéria é a mesma, e, pelo fato deste auto ser acessório daquele, deve ser este juntado àquele, que está aguardando decisão em Curitiba;

5.3 se assim não for feito, pode este processo ganhar rumo diverso daquele principal, o que não encontra amparo na legislação em vigor.

Mérito

5.4 como esta nova autuação, que apenas corrigiu valores, decorre da primeira que já está sendo impugnada, aplica-se o princípio de direito que o acessório segue o principal, pois este processo subsistirá ou não de acordo com o resultado a ser proferido naquele;

5.5 essa providência se impõe, ainda, pois na medida em que esse novo processo permaneça no Setor de Arrecadação, em cobrança, esta cooperativa vê-se privada da obtenção positiva com efeitos de negativa, impedindo a regular manutenção do Sicaf, não conseguindo, por consequência, receber pela assistência médica e hospitalar que presta aos funcionários de diversas autarquias, que mantém contratações coletivas;

5.6 como se tudo isso não bastasse, tem-se por fim, como já era do conhecimento da autoridade fiscal, que a Unimed-Rio já tinha obtido a concessão da segurança em mandado impetrado junto a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, afastando a incidência da COFINS.

6. Pelo exposto requer que seja este processo apensado ao anterior, para que o julgamento seja uno e a suspensão da exigibilidade deste crédito tributário até a decisão final”.

Pelo Acórdão de fls. 178/188 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente por maioria qualificada de votos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: COFINS – SOCIEDADES COOPERATIVAS – PRÁTICA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS NÃO AUTORIZADOS PELA LEI Nº 5.764/1971

Tendo a empresa praticado atos não cooperativos fora daqueles permitidos legalmente abrangidos pela Lei nº 5.764/1971, amoldada fica ao regime aplicado às sociedades mercantis, sem direito, pois, ao gozo da isenção concedida às sociedades cooperativas.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não se toma conhecimento da impugnação ao auto de infração complementar apresentada fora do prazo regulamentar. Por ser intempestiva, esta não instaura a



Processo n° : 18471.000033/2002-49
Recurso n° : 123.785
Acórdão n° : 203-09.100

fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, ressalvada a revisão de ofício pela autoridade atuante, se for o caso.

Lançamento Procedente”.

Em 27/02/2003, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 194/224), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fl. 340/345).

É o relatório.



Processo nº : 18471.000033/2002-49
Recurso nº : 123.785
Acórdão nº : 203-09.100

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 190 (verso), comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 27 de janeiro de 2003, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (terça-feira, 28/01/03), completando-se o interstício em 26 de fevereiro de 2003, quarta-feira, dia útil. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 194, somente no dia 27 de fevereiro de 2003, quinta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Alguns pontos devem, ainda, ser ressaltados. Consta do processo uma “segunda ciência”, aposta à fl. 178 em 13/02/2003 pelo advogado Paulo César de Almeida Filho, OAB-RJ 86973, autorizado pela procuração de fl. 58. O Aviso de Recebimento foi juntado à fl. 190 (verso) no dia seguinte, 14/02/2003. Esta última informação é apenas para justificar que a Delegacia de Julgamento ainda não tinha recebido o comprovante da ciência da contribuinte em 13/02/03. Assim, a ciência do acórdão se deu realmente por meio do AR em 27/01/2003.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS